



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600373-81.2020.6.21.0100

Procedência: TAPEJARA/RS (0100ª Zona Eleitoral - TAPEJARA)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Recorrente: ELEIÇÃO 2020 MARILEI GIRARDI MAZZONETTO VEREADOR

Relator(a): DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO QUE NEGOU PARCELAMENTO DE DÉBITO RECONHECIDO EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ELEIÇÕES 2020. NÃO CABIMENTO DO RECURSO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por MARILEI GIRARDI MAZZONETTO contra decisão proferida pelo Juízo da 0100ª Zona Eleitoral – Tapejara/RS (ID's 44935094 e 44935103), o qual indeferiu o pedido de parcelamento do débito fixado na sentença que a condenou ao recolhimento do montante de R\$ 1.957,08 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades constatadas na sua prestação de contas de campanha das eleições 2020.

A decisão *a quo* negou o parcelamento em virtude da vedação constante no artigo 10 da Resolução TRE-RS nº 371/2021, uma vez que “O desatendimento da determinação legal prevista no art. 38 da Resolução n. 23.607/19, reconhecido por sentença confirmada em grau de recurso e com trânsito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em julgado, caracteriza a não comprovação do pagamento ao fornecedor, ou seja, caracteriza 'despesa não comprovada', na forma do caput do artigo 10", referente à utilização de recursos do FEFC.

Sustenta a recorrente, em síntese, que "está clara a origem do débito, pois não foram omitidos os dados. O que de fato ocorreu, foi apenas um equívoco no modo do pagamento (cheque nominal e não cheque cruzado). Contudo, restou perfeitamente identificada a origem da despesa e o seu destino. Assim, deverá ser deferido o parcelamento com fundamento no Parágrafo Único do mesmo artigo utilizado pra o indeferimento do pedido." (ID 44935109).

Remetidos os autos a esse e. TRE-RS, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Do não cabimento do recurso eleitoral.

O recurso interposto é manifestamente incabível e, tendo em vista a existência de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para o conhecimento da irresignação.

De início ressalta-se que, diferentemente do alegado nas razões recursais, a hipótese dos autos não se enquadra no art. 30, §5º da Lei nº 9.504/96, pois o recurso não foi interposto contra "decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos." No caso, as contas já foram definitivamente julgadas, o que deu ensejo à instauração do processo executório em que proferida a decisão que negou o parcelamento pretendido pela recorrente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tratando-se de decisão interlocutória, incide o disposto no art. 19, *caput*, da Resolução TSE nº 23.478/2016, segundo o qual “As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.”

Por outro lado, em sede de cumprimento de sentença eleitoral, tem sido admitida a interposição de agravo de instrumento, com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, que assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Nesse sentido, o entendimento desse e. TRE-RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIDO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ANISTIA PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. TRÂNSITO EM JULGADO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR ESTE TRIBUNAL. DESPROVIMENTO.

1. Cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Nas ações de natureza cível, como é o caso dos autos, não se aplica o disposto no art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/16, que trata da irrecorribilidade das decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais.

2. (...).

4. Provimento negado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Agravo de Instrumento nº 060070591, Acórdão, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

Não obstante, trata-se de recursos com rito de tramitação, formas de interposição e efeitos completamente distintos, com o que a troca de um por outro caracteriza erro grosseiro.

Cumprе assinalar que, enquanto no agravo de instrumento cabe ao (à) relator(a) decidir sobre a eventual atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, no caso dos autos a interposição do recurso eleitoral, que implicou a remessa do feito à segunda instância, acabou por suspender a continuidade da tramitação da execução da sentença, independentemente de decisão dessa Corte, subvertendo, desse modo, o trâmite processual.

O erro grosseiro na interposição do recurso impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, impossibilitando o conhecimento da irresignação.

Portanto, o recurso não deve ser conhecido.

II – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de maio de 2023.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.